



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$	„ 4\$50
A 2.ª série	6\$	„ 3\$50
A 3.ª série	5\$	„ 2\$50
Arvulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do quo se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

DECRETO n.º 3:419, estabelecendo o formulário dos diplomas officiaes quando se verifique o caso previsto no § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa.

DECRETO n.º 3:420, estabelecendo várias subvenções aos funcionários do Estado, enquanto durar o estado de guerra.

Ministério do Interior:

DECRETO n.º 3:421, concedendo subvenções extraordinárias aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional de Lisboa.

DECRETO n.º 3:422, estabelecendo uma consignação especial de 100 contos mensais para despesas de assistência pública.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 828, de 28 de Setembro, que insere várias modificações ao decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, relativo ao aumento de rendas de casas.

Ministério das Finanças:

PORTARIA n.º 1:102, autorizando a Companhia de Seguros Mindelo, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar vários ramos de seguros.

PORTARIA n.º 1:103, autorizando a Companhia de Seguros Comércio e Indústria, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos.

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:423, dando nova redacção ao artigo 67.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços de recrutamento de 22 de Agosto de 1911.

DECRETO n.º 3:424, criando, junto do comando do Corpo do Exército Português que se encontra operando em França, um conselho de disciplina com as atribuições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 91.º do regulamento disciplinar do exército.

PORTARIA n.º 1:104, autorizando a Junta Autónoma das obras do porto de Viana do Castelo e do rio Lima a construir no Campo da Agonia uma linha férrea para ligação daquelle porto com a rede ferro viária do país e estabelecendo as condições para a referida construção.

Ministério do Fomento:

DECRETO n.º 3:425, adicionando alguns parágrafos ao artigo 96.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Nota.— Com este *Diário* é distribuido o 4.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 158, de 15 de Setembro de 1917, contendo o seguinte diploma:

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:370-C, criando, para funcionar no quartel general da base de operações do Corpo de Exército Português, em França, uma repartição denominada do Estado Civil, e regulando os serviços a seu cargo.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO n.º 3:419

Convindo estabelecer o formulário, segundo o qual devem ser expedidos os diplomas e actos do Poder Executivo e das autoridades que exercem funções em nome da República, quando se verifique o caso previsto no § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da mesma Constituição, e sob proposta do Presidente do Ministério: hei por bem decretar o seguinte:

1.º A promulgação das leis e resoluções do Congresso será feita com a seguinte fórmula:

«Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei (ou a resolução) seguinte. (Segue-se a lei ou a resolução). O Ministro (ou Ministros) de ... a faça imprimir, publicar e correr». (Data e assinatura de todos os Ministros).

2.º A fórmula dos decretos de cada Ministério será:

«Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro de ..., decretar que ... O Ministro (ou Ministros) de ... assim o tenha entendido e faça executar». (Data e assinatura de todos os Ministros).

3.º Para os decretos não compreendidos expressamente no n.º 4.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a fórmula será a seguinte:

«Sob proposta do Ministro (ou Ministros) de ..., e nos termos do artigo 38.º, § 3.º da Constituição Política da República Portuguesa e de ... (cita-se a demais legislação respectiva), havemos por bem decretar que ...». (Data e assinatura de todos os Ministros).

4.º Para cartas patentes e para os diplomas equivalentes às antigas cartas régias será esta a fórmula:

«Os Ministros do Governo da República Portuguesa, no exercício das funções que lhes são cometidas pelo § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, fazem saber que ... (Data e assinatura de todos os Ministros)».

5.º A fórmula dos alvarás será:

«Fazemos saber como Ministros do Governo da República Portuguesa, no exercício das funções que nos são cometidas pelo § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa ...». (Data e assinatura de todos os Ministros).

6.º Nos casos não previstos neste decreto observar-se há o formulário actualmente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO —

Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José, António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhená — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:420

Tendo em consideração o que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Setembro de 1917 e durante o estado de guerra, são concedidas aos funcionários civis do Estado as seguintes subvenções extraordinárias, determinadas pela carestia da vida, e calculadas por percentagens sobre os seus vencimentos totais, certos ou de lotação, a saber:

Classe A:

Vencimentos até 180\$ anuais, subvenção de 60 por cento.

Classe B:

Vencimentos até 270\$ anuais, subvenção de 35 por cento.

Classe C:

Vencimentos até 360\$ anuais, subvenção de 20 por cento.

Classe D:

Vencimentos até 450\$ anuais, subvenção de 15 por cento.

Classe E:

Vencimentos até 540\$ anuais, subvenção de 12 por cento.

Classe F:

Vencimentos até 600\$ anuais, subvenção de 10 por cento.

§ 1.º As subvenções constantes da classe B e seguintes serão elevadas por forma que nenhum dos respectivos funcionários perfaça, com vencimento e subvenção, quantia inferior à que receberia se estivesse no limite máximo da classe precedente; e os funcionários com vencimentos de mais de 600\$ até 660\$ terão ainda a subvenção suficiente para receberem na totalidade tanto quanto lhes caberia se estivessem no limite máximo da classe F.

§ 2.º As subvenções só serão pagas enquanto os funcionários estiverem na efectividade do serviço, excluindo-se todo o tempo de licença ou ausência de qualquer natureza.

§ 3.º Para o cálculo dos vencimentos totais e inclusão do funcionário em alguma das classes de subvenção, tomar-se há em conta, além do que lhe é atribuído como ordenado na respectiva organização de serviço e no Orçamento do Estado, quaisquer emolumentos, salários, percentagens, indemnizações, participações, pensões ou outras prestações, que estejam a cargo do Estado, dos estabelecimentos públicos, dos corpos ou corporações administrativas e das colónias, ou ainda das entidades particulares que remunerem representantes do Estado, e também os salários, retribuições e outras remunerações que hajam de ser satisfeitas directamente pelos interessados, somando-se sempre todos esses proventos antes de deduzidos quaisquer impostos ou contribuições, e qualquer que seja o número das funções exercidas ou as proveniências dos vencimentos. Igualmente se tomará em conta a alimentação e a habitação, a que o funcionário tenha direito, liquidando-se o seu valor consoante os re-

gulamentos ou mediante resolução do respectivo Ministro.

Art. 2.º Os funcionários cujos vencimentos sejam exclusivamente constituídos por emolumentos, salários ou outras prestações eventuais não têm direito às subvenções de que trata o artigo anterior, mas durante o estado de guerra, e a contar de 1 de Novembro de 1917, terão um auxílio obtido por meio de adicional lançado sobre esses emolumentos, salários ou outras prestações, a que individualmente tenham direito, e calculado pela maneira seguinte:

Grupo I:

Vencimentos com lotação até 200\$, adicional de 50 por cento.

Grupo II:

Vencimentos com lotação até 400\$, adicional de 20 por cento.

Grupo III:

Vencimentos com lotação até 600\$, adicional de 10 por cento.

§ único. Para cálculo da totalidade dos vencimentos observar-se hão as disposições do § 3.º do artigo anterior, na parte aplicável.

Art. 3.º Não são compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes:

1.º Os funcionários de serviços para os quais já se haja tomado providência especial;

2.º Os contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados, sem prejuízo das disposições especiais já tomadas ou a tomar em seu favor;

3.º Os indivíduos que estejam exercendo simultaneamente com o seu cargo uma profissão lucrativa, relacionada ou não com esse cargo, ou qualquer indústria ou ramo de comércio;

4.º Os funcionários e empregados coloniais ainda que estejam residindo na metrópole.

§ único. É garantida aos trabalhadores adventícios do tráfego, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, nas estações aduaneiras das mesmas cidades, na Delegação Aduaneira de Leixões e na Alfândega do Funchal, a retribuição mínima de \$65 por dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os encargos resultantes das disposições do artigo 1.º e do § único do artigo 3.º serão custeados pelas dotações dos respectivos Ministérios para despesas de guerra, e os provenientes do artigo 2.º serão suportados por quem tiver de pagar os respectivos serviços.

Art. 5.º Durante o estado de guerra será cobrada nas Alfândegas, como receita excepcional de guerra, a sobretaxa de 50 por cento sobre as imposições do tráfego aduaneiro, com excepção das mencionadas no artigo 31.º da respectiva tabela.

§ único. Esta sobretaxa, quanto à Alfândega de Lisboa, incidirá apenas na parte das referidas imposições que constituem propriamente rendimento alfandegário.

Art. 6.º Nos tribunais civis, comerciais e criminaes e nos tribunais superiores de Lisboa e Pôrto, será lançado, durante o estado de guerra, em regra de custas e a favor do Estado, um adicional de 10 por cento sobre a totalidade das mesmas custas, o qual será cobrado por meio de guia e levado à conta das receitas excepcionais de guerra.

§ único. Dentro da receita efectiva produzida por este adicional, o Governo subsidiará os cofres do juízo de Lisboa e Pôrto para o efeito do pagamento das despesas indispensáveis de expediente, no qual se incluirá o papel comum para processos criminaes.

Art. 7.º Durante o estado de guerra os funcionários com vencimentos inferiores a 600\$ poderão ser autorizados pelos respectivos Ministros, com dispensa das prescrições regulamentares, a acumularem o exercício das